



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 041.00013/2020-08
INTERESSADO:

PARECER Nº 213/20

PROCESSO SEI Nº: 041.00013/2020-08

PROCESSO N. 060/20

PLL 22/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que altera o inc. II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências -, e alterações posteriores, ampliando o prazo para a proibição da circulação de Veículos de Tração Humana (VTHs) no trânsito do Município de Porto Alegre.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que **altera o inc. II do *caput* do art.**

3º da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências -, e alterações posteriores, ampliando o prazo para a proibição da circulação de Veículos de Tração Humana (VTHs) no trânsito do Município de Porto Alegre.

Eis o inteiro teor da proposição:

"Art. 1º Fica alterado o inc. II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 3º 3º

.....
.....
II - 16 (dezesesseis) anos, no caso de VTHs." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei que se pretende alterar foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade em que se discutia entre outros pontos a questão do vício de iniciativa. A ação foi julgada improcedente (ADI nº 70024563785). De modo que tratando-se, no caso, de mera ampliação de prazo previsto em Lei tida por constitucional pelo TJ/RS descabe qualquer discussão em sentido contrário, especialmente nessa fase.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 13/08/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158938** e o código CRC **38FC7ACA**.